



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114959/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3226/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, cumulada com Tomada de Contas Especial. Inocorrência de falha na citação do recorrente. Entendimento consolidado do STJ. Divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa por intempestividade na instauração de Tomada de Contas Especial. Conhecimento e parcial provimento, para que afastar a multa aplicada ao recorrente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **Alexandre Lopes Kireeff** em face do **Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara** (peça 93), proferido nos Autos n.º 11495-9/23, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cumulada com Tomada de Contas Especial, relativas ao Termo de Convênio n.º 175/2011 celebrado entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, no valor de R\$ 8.998.858,95 (oito milhões novecentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2322.

O venerando acórdão julgou procedente a Tomada de Contas Especial e irregulares tanto as contas dela decorrentes como aquelas oriundas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas de transferência voluntária e determinou a restituição ao Erário Municipal, de forma solidária, pelo PROVOPAR e pela sua ex-gestora, Benedita Mildredes dos Santos, do valores de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos reais e trinta e nove centavos) – *saldo não comprovado* – e R\$ 30.855,18 (trinta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) – *despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio* – e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-prefeito de Londrina, Alexandre Lopes Kireeff.

O recorrente, à peça 95, peticionou nos autos expondo seu desconhecimento acerca de alguns expedientes junto a este Tribunal, como no caso dos presentes autos e no processo n.º 537911/13 – foi incluído no cadastro de agentes públicos com contas irregulares. Sustenta que a Certidão de Decurso de Prazo n.º 107/18 - DP (peça 83) decorreu de uma falha interna entre a portaria de seu condomínio e a sua residência, não chegando ao seu conhecimento o Ofício n.º 4201/17-OCN-DP (peça 22) que o intimava para a apresentação de contraditório, eis que foi recebido por Rafael Tomé, então porteiro do condomínio (peça 31). Assim, solicitou a a reabertura de prazo para apresentar sua defesa.

Pelo Despacho n.º 225/23 - GCDA (peça 107), o ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, indeferiu o pleito de Alexandre Lopes Kireeff, uma vez que ele foi realizado após o advento da decisão colegiada de peça 93. Todavia, reconhecendo a irresignação da parte com o Acórdão n.º 144/23 - S1C, o relator recebeu o petitório de peça 95 como Recurso de Revista, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, previsto pelo art. 479 do Regimento Interno.

O ex-prefeito complementou suas razões recursais com a petição protocolizada à peça 113. Nela o recorrente argumentou que o suposto desleixo do Município de Londrina – materializado pela intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial e aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que lhe foi imposta – não existiu, pois, a entidade “*envidou esforços para regularizar as situações verificadas para a manutenção da condição de regularidade da transferência*” (peça 43) e o período transcorrido até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura da Tomada de Contas Especial teria sido necessário para verificar a vasta quantidade de documentos, garantindo segurança ao processo.

O recorrente Alexandre Lopes Kireeff ainda arguiu que, nos Autos n.º 359240/16, que também tratam de prestação de contas de transferência voluntária, foi proferido o Acórdão n.º 83/23 - S2C e, ao analisar situação semelhante à do presente feito, entendeu pela inaplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ele, no papel de ex-prefeito.

Sustentou o ex-gestor que a instauração de Tomada de Contas Especial não é atribuição pessoal do Prefeito Municipal, decorrendo do exercício da desconcentração administrativa (Leis Municipais [n.º 8.834/2002](#) e [n.º 9.698/2004](#), [Lei Orgânica do Município de Londrina](#) e Decretos [n.º 375/2012](#) e [n.º 1.051/2012](#)); logo, impossível *“atribuir ao Recorrente qualquer prática de desídia e/ou omissão, inviabilizando-se, desta forma, a aplicação de qualquer penalidade”* (peça 113), citando, como subsídio jurisprudencial, o [Acórdão n.º 1143/12 - Tribunal Pleno](#), de lavra do então Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 2443/23 - CGM, peça 115) opinou pelo não provimento do presente recurso por uma série de motivos. Segundo a Unidade Técnica, as partes não apresentaram respostas acerca do saldo não comprovado de R\$ 284.500,39 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos reais e trinta e nove centavos).

Quanto ao atraso para instaurar a Tomada de Contas Especial, indicou ter havido inequívocas desídia e inércia da municipalidade na fiscalização do convênio e argumentou que as explicações ofertadas pelo recorrente, além de imprecisas e insuficientes, estão distantes da realidade dos casos por ele citados.

A CGM ainda pontuou que o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial, disponibilizado no SIT *“para uso a qualquer tempo no período de execução da avença, foi acionado tempestivamente pelo Órgão Concedente”*, o que demonstra que as irregularidades relatadas, por sua própria natureza, tiveram origem no decorrer da execução da avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria também acrescentou que o recorrente foi omissos na fiscalização do convênio e na liberação imprópria de recursos, contribuindo diretamente para a ocorrência das irregularidades. Arguiu que inexistem nos autos elementos suficientes para comprovar que houve os escorritos acompanhamento e controle da execução do convênio pelo Município de Londrina.

Por fim, sustentou que é dever e responsabilidade do gestor da entidade repassadora o fiscalizar o manejo dos recursos públicos voluntariamente transferidos, não se restringindo ao apenas ao tomador desses valores, conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal¹.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 535/23 - 7PC (peça 116), acompanhou a conclusão da CGM pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos argumentos do recorrente sobre a ocorrência de falha interna em seu condomínio residencial, fato que o teria impedido de receber o ofício de citação expedido por este Tribunal, possuo entendimento convergente com o *Parquet* de Contas de que não merecem guarida.

Reza o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)

§ 4º **Nos condomínios edifícios** ou nos loteamentos **com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**, que, entretanto,

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (GRIFEI)

Nesse contexto, a justificativa para a entrega da carta ou mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências é o notório controle de acesso ao condomínio onde se encontra o citando. Assim, diante da necessidade de outorgar efetividade ao processo², inibir condutas contrárias à boa-fé³ e promover a colaboração das partes para com o juízo⁴, parece-me evidente a razoabilidade em se admitir o recebimento do ofício de citação pelo porteiro encarregado dessa função.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, apresentou-se à nova hipótese de presunção legal de conhecimento do citando de que não se exige que a entrega seja feita diretamente a ele – situação previamente aplicável somente ao procedimento da execução fiscal⁵:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1192890/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) (GRIFEI)

Significa dizer que, de acordo com o art. 248, § 2º, do CPC, será admitida, mesmo na execução, que a citação se efetive na pessoa do responsável por receber correspondências na pessoa jurídica ou no porteiro/responsável pelo recebimento de correspondências do condomínio edilício. A norma contida no referido artigo está disposta no mesmo sentido da Lei Federal n.º 6.538/1978, que

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵ Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispõe sobre os Serviços Postais, prevendo, mais especificamente, em seu art. 22 que *“Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação”* (grifei).

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *“inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma”* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.392.133/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 4/12/2014) (grifei).

Portanto, entendo ser válida a citação realizada à peça 31, não se sustentando as justificativas oferecidas pelo recorrente, mormente pela própria função pública de prefeito que ocupou no Município de Londrina, entre 01/01/2013 e 31/12/2016, a qual traz atribuições e responsabilidades, inerentes ao cargo, que vão além do período da referida gestão, por conta de todos os atos e procedimentos por ele adotados no seu mandato.

O processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal que deu origem ao presente Recurso de Revista foi encaminhado pelo próprio recorrente, em 29/04/2016 (peça 1), quando ainda era o chefe do Poder Executivo Municipal. Destaco, nesse sentido, o entendimento trazido pelo Órgão Ministerial, à peça 116:

A então posição hierárquica do ora Recorrente, aliás, é exatamente o cerne da discussão, devendo ser rechaçados os seus argumentos quanto à suposta desconcentração administrativa, que visam lhe desincumbir das suas atribuições. Em verdade, a legislação apontada pelo interessado é suficiente para demonstrar precisamente o oposto, que ele é, de fato, **responsável**. Senão vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recorrente citou as Leis Municipais n.ºs 8.834/02⁶ e 9.698/04⁷, que, respectivamente, tratam da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Município de Londrina e do Controle Interno do referido Ente. Nessas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n.º 8.834/02) e a Controladoria-Geral do Município (art. 5.º da Lei n.º 9.698/04) são **órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal**, o que, per se, pressupõe, sem qualquer sobra de dúvidas, uma relação de dependência, obediência e deferência. Isto isoladamente já permite concluir que o Alcaide não pode se esquivar de suas responsabilidades por mera delegação de atribuições, permanecendo na condução da gestão, independentemente de eventuais falhas internas na administração – as quais, se existentes, ocorrem pela própria inércia do mandatário, isto é, por *error in vigilando*.

Indo avante, a Lei Orgânica Municipal⁸ dispõe, em seu artigo 49, acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais está “celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas” (inciso VIII). Ainda mais pertinente, é o § 2.º do citado dispositivo, que estatui: “§ 2.º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, **respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos**” (sem grifos no original). Mais uma vez, na condição de Gestor, cabe ao Prefeito supervisionar o Sistema de Controle Interno e quaisquer convênios e ajustes celebrados entre o Município e terceiros.

Os Decretos Municipais n.ºs 375/12⁹ e 1.051/12¹⁰, por sua vez, tratam sobre os Regimentos Internos da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Assistência Social, respectivamente. Destes, cabe

⁶ MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Municipal n.º 8.834/02. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2002/884/8834/lei-ordinaria-n-8834-2002-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-londrina-eda-outras-providencias?q=8834>.

⁷ MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Municipal n.º 9.698/04. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2004/970/9698/lei-ordinaria-n-9698-2004-ficainstituido-o-sistema-de-controle-interno-nos-termos-dos-artigos-31-70-e-74-da-constituicao-federal-do-artigo-40-da-lei-organica-do-municipio-e-do-artigo-59-da-lei-complementar-n-101-de-4-de-maio-de-2000-altera-dispositivos-da-lei-n-8834-de-1-de-julho-de-2002-cria-a-controladoria-geral-do-municipio-e-daoutras-providencias?q=9698>.

⁸ MUNICÍPIO DE LONDRINA. Lei Orgânica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organicalondrina-pr>.

⁹ MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Decreto n.º 375/12. Disponível em: <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-controladoria/decretos-1/15962-jornal-1842-decreto-375-2012-regimento/file>.

¹⁰ MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Decreto n.º 1.051/12. Disponível em: <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-assistencia/estrutura-1/legislacao5/competencias/41328-decreto-1051-12-regimento-interno-smas/file>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anotar que o primeiro indica que compete “à *Controladoria-Geral do Município, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito*” a apresentação e o acompanhamento da análise das prestações de contas do Município, além de justificar eventuais questionamentos, junto a esta E. Corte de Contas e ao TCU (art. 2.º, I). Neste particular, cumpre ressaltar que a relação de subordinação ao Prefeito persevera e se corrobora, a par dos regramentos acima, não podendo o ora Recorrente se abster de suas responsabilidades com base na suposta desconcentração administrativa. (GRIFOS ORIGINAIS)

Logo, o recurso não merece provimento nesse tocante.

Todavia, melhor sorte recai sobre o recorrente quanto ao pleito para afastamento da multa administrativa que lhe foi aplicada por “*intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial*”. Isso porque a jurisprudência trazida pela parte como paradigma, consubstanciada no Acórdão n.º 82/23 - Segunda Câmara (Autos n.º 35924-0/16), trata de caso idêntico ao dos presentes autos. Na decisão colegiada, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apesar de as contas terem sido julgadas irregulares, afastou-se a sugestão da CGM pela imposição de multa administrativa ao ex-prefeito, Alexandre Lopes Kireeff, pelo mesmo fato aplicado nestes autos – atraso na propositura da Tomada de Contas Especial:

Por outro viés, quanto à sugestão da unidade técnica pela **imposição de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Lopes Kireeff**, entendo **desarrazoada**, haja vista que, por ocasião da apresentação das suas alegações de defesa e dos esclarecimentos por parte do Município, **foram trazidos aos autos elementos aptos a evidenciar que houve acompanhamento e controle da execução do convênio por parte da municipalidade, com a adoção de medidas tanto quanto possíveis visando a regularização das inconformidades detectadas.** (GRIFEI)

É de se ressaltar que a Unidade Técnica utilizou os mesmos argumentos em ambos os processos, quais sejam: “*Portanto, em razão da intempestividade no que se refere à instauração desta TCE, bem como em razão da ausência de comprovação de ações de controle por parte do Município de Londrina durante*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a execução do referido termo de convênio, resta impositiva a aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexandre Lopes Kirreff, CPF nº 584.690.879-91, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016” (grifos originais).

Diante disso, dou provimento parcial ao Recurso de Revista sob exame, para reformar a decisão, consubstanciada no **Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara** (Autos n.º 11495-9/23), afastando-se a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada ao recorrente, no item III (peça 93, fl. 6), “*em razão da intempestividade na propositura da Tomada de Contas Especial*”.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara** (peça 93), e afastar a multa aplicada a Alexandre Lopes Kirreff no item III.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º¹¹, e 168, VII¹², do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹¹ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado o seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão n.º 144/23 - Primeira Câmara** (peça 93), e afastar a multa aplicada a Alexandre Lopes Kirreff no item III;

II - após transitado em julgado o processo, remeter os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente